

PARTE III

9. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

9.1 INTRODUÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

A norma jurídica é um comando, um imperativo dirigido às ações dos indivíduos – e das pessoas jurídicas e demais entes. É uma regra de conduta social; sua finalidade é regular as atividades dos sujeitos em suas relações sociais. A norma jurídica imputa certa ação ou comportamento a alguém, que é seu destinatário⁵⁵.

Nessa linha, a norma jurídica pode **proibir, obrigar ou permitir**, ou seja, aquele que deve cumprir seu comando estará diante de uma proibição (‘é proibido fumar neste estabelecimento’) ou de uma obrigação (‘é obrigatório o uso de crachá de identificação para a entrada neste setor’), e há, ainda, aquele que tem a faculdade ou prerrogativa para utilizar o comando quando quiser (‘é permitido o uso de traje de banho neste *shopping center*’: não é obrigatório e nem é proibido).

Muitas vezes tais modais surgem misturados. Por exemplo: é permitido casar, mas é obrigatório que os nubentes sejam maiores ou, nos limites legais, tenham autorização dos pais ou responsáveis, sendo proibido o casamento entre irmãos. Logo, a permissão para casar (isto é, faculdade de casar) surge se não estiver dentro das proibições e após supridas as obrigações.

Levando-se em conta a lição acima, encontramos no Município de São Vicente leis que dispõem sobre a indústria e o comércio traçando comandos de natureza obrigatória, proibitiva e ou permissiva, como a seguir verificaremos.

O Código Tributário do Município de São Vicente⁵⁶ estabelece logo no início, nos termos dos artigos 9º e 10, regras que podem ou não ser utilizadas pelo contribuinte, a saber:

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas

⁵⁵ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.142ss.

⁵⁶ Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977.

atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo Único – Na forma do que dispõe o artigo 37, XVIII da Constituição Federal, a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 10 - É facultado a qualquer cidadão dirigir consulta ou denúncia às repartições competentes sobre assuntos relacionados a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta deverá ser formulada por escrito, vedado o anonimato, com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação.

Estabelece, por outro lado, regras que obrigatoriamente devem ser acatadas.

O artigo 192 reza que, ainda que não se constituam como atividade preponderante, sobre a prestação de serviços abaixo, incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

| ALIQUOTA | |
|---|----|
| 1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES | |
| 1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas | 2% |
| 1.02 – programação | 2% |
| 1.03 – processamento de dados e congêneres | 2% |
| 1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogo eletrônicos | 2% |
| 1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador | 2% |
| 1.06 – assessoria e consultoria em informática | 2% |
| 1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 2% |
| 1.08 – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas | 2% |
| 2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA | |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | 2% |
| 3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES | |
| 3.01 – vetado | 2% |
| 3.02 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda | 2% |
| 3.03 – exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza | 2% |
| 3.04 locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza | 5% |
| 3.05 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário | 2% |
| SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES. | |
| 4.01 – medicina e biomedicina | 2% |
| 4.02 – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- | 2% |

| | |
|--|----|
| sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres | |
| 4.03 – hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres | 2% |
| 4.04 – instrumentação cirúrgica | 2% |
| 4.05 – acupuntura | 2% |
| 4.06 – enfermagem, inclusive serviços auxiliares | 2% |
| 4.07 – serviços farmacêuticos | 2% |
| 4.08 – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia | 2% |
| 4.09 – terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 2% |
| 4.10 – nutrição | 2% |
| 4.11 – obstetrícia | 2% |
| 4.12 – odontologia | 2% |
| 4.13 – ortóptica | 2% |
| 4.14 – próteses sob encomenda | 2% |
| 4.15 – psicanálise | 2% |
| 4.16 – psicologia | 2% |
| 4.17 – casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres | 2% |
| 4.18 – inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 2% |
| 4.19 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres | 2% |
| 4.20 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 2% |
| 4.21 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres | 2% |
| 4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres | 2% |
| 4.23 – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário | 2% |
| 5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES. | |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | 2% |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 2% |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | 2% |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 2% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres | 2% |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres. | 2% |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 2% |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 2% |
| 6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES | |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2% |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 2% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2% |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres | 2% |
| 7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES. | |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 2% |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 2% |

| | |
|--|----|
| 7.04 – Demolição. | 3% |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 2% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 2% |
| 7.08 – Calafetação. | 2% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 2% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 2% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 2% |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 2% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 2% |
| 7.14 – (VETADO) | 2% |
| 7.15 – (VETADO) | 2% |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 2% |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 2% |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres | 2% |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 2% |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 2% |
| 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 2% |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 2% |
| 8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA | |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2% |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2% |
| 9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES: | |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 2% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 2% |
| 9.03 – Guias de turismo | 2% |
| 10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES: | |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 2% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 2% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 2% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). | 2% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios | 2% |

| | |
|--|----|
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 2% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 2% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 2% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 2% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 2% |
| 11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES: | |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 2% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 2% |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 2% |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% |
| 12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES: | |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. | 2% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. | 2% |
| 12.03 – Espetáculos circenses. | 2% |
| 12.04 – Programas de auditório. | 2% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 2% |
| 12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. | 2% |
| 12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 2% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais | 2% |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 2% |
| 12.12 – Execução de música. | 2% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 2% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 2% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 2% |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 2% |
| 13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA: | |
| 13.01 – (VETADO) | 2% |
| 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 2% |
| 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 2% |
| 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 2% |
| 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 2% |
| 14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS: | |
| 14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms). | 2% |
| 14.02 – Assistência técnica. | 2% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 2% |

| | |
|--|----|
| 14.05 – Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 2% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 2% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 2% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 2% |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 2% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | 2% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 2% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | 2% |
| 14.13 – Carpintaria e serralharia. | 2% |
| 15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO: | |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral | 5% |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia | 5% |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). | 5% |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, | 5% |

| | |
|--|----|
| transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio | |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão. | 5% |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL: | |
| 16.01 – Serviços de transporte de passageiros de natureza municipal | 5% |
| 16.02 – Serviços de transporte de cargas de natureza municipal | 2% |
| 17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES: | |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 2% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 2% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 2% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 2% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 2% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 2% |
| 17.07 – (VETADO) | 2% |
| 17.08 – Franquia (<i>franchising</i>). | 2% |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 2% |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 2% |
| 17.13 – Leilão e congêneres. | 2% |
| 17.14 – Advocacia. | 2% |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 2% |
| 17.16 – Auditoria. | 2% |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos. | 2% |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 2% |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 2% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 2% |
| 17.21 – Estatística. | 2% |
| 17.22 – Cobrança em geral. | 2% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>). | 2% |

| | |
|---|----|
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 2% |
| 18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 2% |
| 19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES: | |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 2% |
| 20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS: | |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | 2% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 2% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 2% |
| 21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS: | |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 2% |
| 22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA: | |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | 5% |
| 23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES: | |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres. | 2% |
| 24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES. | |
| 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 2% |
| 25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS. | |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixões, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 2% |
| 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 2% |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários. | 2% |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 2% |
| 26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, | |

| | |
|---|----|
| DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES: | |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. | 2% |
| 27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: | |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 2% |
| 28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA: | |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 2% |
| 29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA: | |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 2% |
| 30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA: | |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2% |
| 31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES | |
| 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2% |
| 32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS: | |
| 32.01 – Serviços de desenhos técnicos | 2% |
| 33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES: | |
| 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 2% |
| 34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES: | |
| 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 2% |
| 35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS | |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2% |
| 36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA: | |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | 2% |
| 37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS: | |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2% |
| 38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA: | |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 2% |
| 39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO: | |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 2% |
| 40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA: | |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda.” | 2% |

Esse imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, sendo certo que a sua incidência independe da denominação dada ao serviço prestado; de existência de estabelecimento fixo; do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, administrativas, relativas à

atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; do resultado econômico ou do tipo de organização, sob forma de firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima ou outra⁵⁷.

Vale dizer, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do “caput” do art. 193 do Código Tributário do Município de São Vicente;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista acima transcrita;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista acima mencionada;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista acima transcrita;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista acima;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista acima transcrita;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista acima;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista acima;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista acima mencionada;

⁵⁷ Conforme artigos 193 e 194 do Código Tributário do Município de São Vicente.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista acima transcrita;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista acima;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista acima;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista acima;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista acima transcrita;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista acima;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista acima;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista acima;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista acima;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista acima transcrita;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista acima.

O prestador de serviços é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente. Ressalte-se que a inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações

constantes do formulário⁵⁸ sendo que a venda, a transferência e o encerramento de atividades deverão ser comunicados por requerimento à Prefeitura, para efeito de cancelamento de inscrição.

O prestador de serviços deverá recolher, por guia ou carnê, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

E mais, os estabelecimentos comerciais que funcionem no Município são obrigados a emitir a Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação, em talonário onde conste como endereço exclusivamente o da loja de São Vicente⁵⁹.

É importante salientar também que qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa⁶⁰.

No caso de posto de venda de combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular, biodiesel, álcool e outros a concessão de alvará para localização e funcionamento fica condicionada à comprovação de que aquela é a atividade principal cadastrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e na Secretaria Estadual da Fazenda, além da comprovação do atendimento de outras exigências contidas na legislação estadual e federal⁶¹.

A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis deste último, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa, sendo vedada a publicidade por meio de faixas, cartazes ou banners expostos na fachada ou na área externa do estabelecimento ou com a utilização de tabuletas e vestimentas, com o objetivo de confundir ou embaraçar a fiscalização⁶².

⁵⁸ Conforme artigos 208, 209 e 210 do Código Tributário do Município de São Vicente.

⁵⁹ Lei nº 335-A, de 14 de setembro de 1995.

⁶⁰ Conforme artigo 245 do Código Tributário do Município de São Vicente.

⁶¹ Conforme parágrafo 8º do artigo 245 do Código Tributário do Município de São Vicente.

⁶² Conforme artigo 254 do Código Tributário do Município de São Vicente.

Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura, e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

Além disso, a Lei nº 2029, de 04 de setembro de 1985 proíbe o lançamento de lixo industrial ou resíduos químicos poluentes no solo do Município e a Lei nº 2103, de 17 de setembro de 1986 proíbe a entrada de carretas de transporte de produtos químicos nos conjuntos habitacionais localizados no Município.

9.2 INTRODUÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 271

E a Lei Complementar nº 271 estabelece as Zonas e Corredores de Uso e Ocupação, nos seguintes termos:

I - Zonas Urbanas ou Urbanizáveis: são as áreas já ocupadas e de ocupação futura para atender às demandas geradas pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, culturais, de turismo, lazer e recreação, dividindo-se em:

a) Urbanização Preferencial - UP: são áreas destinadas à ordenação e melhoria das condições de urbanização, através da implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários, do adensamento de áreas já edificadas, e da indução à ocupação dos terrenos edificáveis, subdividindo-se em:

1) Imediata - UP 1: são áreas urbanizadas, loteadas ou parceladas que apresentam diferentes níveis de infra-estrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários;

2) Futura ou de Expansão Urbana – UP 2: são áreas não urbanizadas ou com ocupação rarefeita, contíguas ou próximas às áreas já urbanizadas, apresentando condições favoráveis para a expansão da área urbana, principalmente quanto à acessibilidade e proximidade da infra-estrutura existente.

3) Industrial, Comercial e de Serviços - UP 3:

3.1 - UP 3 - A - são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização

estratégica ao longo de corredores em zonas urbanas, subdividindo-se na sub-zona UP 3-A1, que corresponde ao Centro, onde serão permitidos recuos diferenciados.

3.2 – UP 3-B – são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de comércio, serviços e indústrias de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de ferrovias, rodovias e suas marginais, ou ainda faixas onde já existam instaladas empresas de médio e grande portes, sendo que toda e qualquer implantação de indústria deverá ser precedida de avaliação de impacto ambiental e licenciamento pelo competente órgão ou entidade estadual ou federal. **(Alterado pela LC 298/00)**

III – Corredores Industriais, Comerciais e de Serviços: são áreas que abrangem vias públicas e os lotes com uma das faces para essas vias e apresentam condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo das zonas urbanas, compreendendo os seguintes logradouros:

1. Avenida Presidente Wilson
2. Avenida Marechal Deodoro
3. Avenida Prefeito José Monteiro
4. Avenida Monteiro Lobato
5. Avenida Minas Gerais
6. Rua Juiz de Fora
7. Avenida Dona Anita Costa
8. Rua Vereador Diego Pires de Campos
9. Avenida Motta Lima
10. Avenida Capitão Luiz Hourneaux de Moura
11. Rua Penedo
12. Avenida Augusto Severo
13. Avenida Manoel de Abreu
14. Avenida Doutor Alcides de Araújo
15. Rua XV de Novembro
16. Rua Tenente Durval do Amaral
17. Avenida Vereador Lourival Moreira do Amaral
18. Rua Guarany
19. Rua Galeão Coutinho

20. Avenida Senador Salgado Filho
21. Avenida Engenheiro Luiz La Scala Júnior
22. Rua Érico Veríssimo
23. Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco
24. Avenida Dom Pedro II
25. Avenida Marcolino Xavier de Carvalho
26. Rua Paulo Hourneaux de Moura
27. Rua Frei Gaspar
28. Rua Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon
29. Avenida Nações Unidas
30. Rua Cidade de Santos
31. Rua Marechal Mascarenhas de Moraes
32. Rua Odair Müller de Azevedo Marques
33. Avenida Capitão Luiz Antônio Pimenta
34. Avenida Capitão-Mor Aguiar
35. Avenida Martins Fontes
36. Via Vereadora Angelina Pretti da Silva
37. Rua Jequié
38. Avenida Quarentenário
39. Avenida Marginal 1
40. Vias Marginais à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, nos trechos indicados no Anexo I
41. Avenida Esmeraldo Soares Tarquínio de Campos Filho
42. Rua Celso Santos
43. Avenida Deputado Ulisses Guimarães
44. Avenida Central do Parque Continental
45. Rua Doutor José Singer
46. Rua Maria Rita Souza Brito Lopes Pontes (Irmã Dulce)
47. Praça dos Ecologistas
48. Contorno do Centro Social Urbano do Humaitá
49. Rua 1 – Parque Continental
50. Rua 23 – Parque Continental
51. Rua Caetano Cardamone
52. Rua Papa João XXIII
53. Rua Onze de Junho

54. Avenida Antônio Emmerich
55. Avenida Nove de Julho
56. Avenida Divisória
57. Avenida Vereador Walter Melarato
58. Avenida Paschoal Gzebien
59. Rua Roberto Koch
60. Rua Coronel Antônio Pietscher
61. Rua Caminho dos Barreiros
62. Rua Cândido Paulo Lie
63. Rua Dr. Polydoro de Oliveira Bittencourt
64. Praça Vinte e Dois de Janeiro
65. Rua Lima Machado
66. Rua Carijós
67. Rua Dr. Wenceslau Brás
68. Avenida Prestes Maia
69. Avenida Quintino Bocaiúva
70. Rua Nova Iguaçu (**Revogado pela LC 435/04**)
71. Rua 52 – Conjunto Residencial Humaitá
72. Rua Capitão Antão de Moura, trecho compreendido entre a Rua Tiradentes e a Rua Lima Machado.
73. Rua Francisco Soares Serpa, trecho compreendido entre a Rua Tiradentes e o Largo da Saudade.
74. Rua Tiradentes, trecho compreendido entre a Rua Capitão Antão de Moura e a Rua Francisco Soares Serpa.
75. Rua 13 de Maio, trecho compreendido entre a Avenida Capitão-Mor Aguiar e a Rua Capitão Antão de Moura.
76. Av. Tupiniquins.
77. Avenida João Francisco Bendsorp, trecho entre a Avenida Pref. Prestes Maia e a Rua Dr. Roberto Andraus.
78. Avenida Dr. Eduardo Dias Coelho, trecho entre a Praça Símbolo 2269 e a Rua Prof^a Carolina Ribeiro de Barros.
79. Rua Prof^o Antonio Pedro de Jesus, trecho entre a Praça Símbolo 2269 e a Avenida Pref. Prestes Maia.
80. Rua Dr. Newton Classen de Moura.

81. Rua Luiz Gonzaga Lopes.
82. Avenida Sargento Artur dos Santos.
83. Rua Simão Jah Jah
84. Rua Prof. José Gonçalves Paim, no trecho compreendido entre a Rua Oiti e a Rua Jacob Emmerich.
85. Rua Dr. Armando Sales de Oliveira.
86. Rua Monte Castelo.
87. Rua Fernando Ferrari.
88. Rua José do Patrocínio.
89. Rua Theotônio Gonçalves
90. Rua Mário Fernandes
91. Rua João Ramalho
92. Rua Catalão (no trecho compreendido entre a Praça dos Expedicionários e a Av. Monteiro Lobato)
93. Praça Dr. Oswaldo Marques
94. Rua Aviador Edu Chaves
95. Rua Tupy
96. Rua Walt Disney, no trecho entre a Rua Frei Gaspar e a av. Manoel de Abreu.
97. Rua do Colégio, no trecho entre a Avenida Capitão Mor Aguiar e a Rua Capitão Antão de Moura.
98. Rua Dr. Fernando Costa, no trecho entre a Praça Nossa Senhora das Graças e a Avenida Antônio Emmerich.
99. Rua Vereador José Vicente de Barros, no trecho compreendido entre as Ruas Cidade de Cubatão e Odair Muller de Azevedo Marques.
100. Rua Costa Rego.
101. Rua Cuiabá.
102. Rua Equador
103. Rua Frei Damião.

9.3 LEI Nº 2029, DE 04 DE SETEMBRO DE 1985

9.3.1 Proíbe o Lançamento de Lixo Industrial ou Resíduos Químicos Poluentes no Solo do Município e dá outras Providências.

LEI Nº 2029, DE 04 DE SETEMBRO DE 1985

Proíbe o lançamento de lixo industrial ou resíduos químicos poluentes no solo do Município e dá outras providências.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a deposição, sob qualquer forma, de lixo industrial ou resíduos químicos poluentes, no solo, nos mangues, nas vias, nos córregos e nas águas marinhas do Município, pelas indústrias localizadas nesta ou em outra municipalidade.

§ 1º - Para caracterização da infração estabelecida neste artigo, bem como para efetuar as necessárias verificações técnicas, fica o Executivo autorizado a solicitar a colaboração de órgãos estaduais ou federais.

§ 2º - Em caso de reincidência, será cassado o competente Alvará expedido pela municipalidade para funcionamento do estabelecimento infrator, quando localizado no Município.

Art. 2º - Aos infratores da presente Lei será aplicada multa diária correspondente a 2.000 MVRs (Maior Valor de Referência), até supressão do fato gerador da infração⁶³.

Art. 3º - O pagamento da multa não desobriga o infrator de proceder à retirada do lixo ou resíduos, assim como ao descomprometimento do solo, cujo retorno às condições não prejudiciais à saúde da população deverá ser atestado por órgão público especializado.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua aprovação e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 04 de setembro de 1985.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

⁶³ Redação dada pela Lei nº 2250, de 29 de junho de 1989.

9.4 LEI Nº 2103, DE 17 DE SETEMBRO DE 1986**9.4.1 Proíbe a Entrada de Carretas de Transporte de Produtos Químicos nos Conjuntos Habitacionais Localizados Neste Município e dá Outras Providências.****LEI Nº 2103, DE 17 DE SETEMBRO DE 1986**

Proíbe a entrada de carretas de transporte de produtos químicos nos conjuntos habitacionais localizados neste Município e dá outras providências.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a entrada de carretas de transporte de produtos químicos nos conjuntos habitacionais localizados no território do Município.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de setembro de 1986.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

9.5 LEI Nº 2248, DE 13 DE JUNHO DE 1989**9.5.1 Dispõe sobre o Aterro e Construção de Edificações para os fins que Especifica, em Áreas do Município e dá outras Providências.****LEI Nº 2248, DE 13 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o aterro e construção de edificações para os fins que especifica, em áreas do município e dá outras providências.

ANTONIO FERNANDO DOS REIS, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no Município, o aterro das áreas de mangue, bem como a construção, nessas áreas de edificações para fins residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de mangue destinadas à construção dos acessos à Ponte do Canal dos Barreiros, ao depósito de lixo da cidade e outras a serem utilizadas pelo Poder Público Municipal com obras de relevante interesse da comunidade, mediante autorização legislativa específica.

Art. 2º - Aos infratores da presente Lei será aplicada multa diária equivalente a 100 VR, até a cessação da atividade infratora, sem prejuízo do embargo da atividade e recomposição da situação anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 13 de junho de 1989.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

9. 6 LEI Nº 2362, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990

9.6.1 Cria o Programa de Colaboração da Iniciativa Privada com a Administração Municipal.

LEI Nº 2362, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990

Cria o Programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal

ANTONIO FERNANDES DOS REIS, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Com a finalidade de dotar a cidade de equipamentos urbanos, tais como, emplacamento de vias públicas, sinalização turística, colocação de abrigos nos pontos de parada de ônibus e táxis, instalações de relógios digitais e instalação de bancos em jardins, fica criado o Programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal.

Art. 2º - Nos equipamentos de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou empresas interessadas poderão inscrever publicidade comercial própria ou de terceiros.

§ 1º - No caso de placas de nomenclaturas das vias e logradouros públicos do Município, cada interessado poderá patrocinar a denominação de, no mínimo, 10 (dez) logradouros distribuídos na seguinte proporção: 20% (vinte por cento) nas Zonas 1 e 2; 30% (trinta por cento) nas Zonas 3 – A, 3 – B, 4, 5, 6 e 7 e 50% (cinquenta por cento) nas Zonas 8, 9 e 10.

I – As placas de formato, cores e letras padronizadas, serão confeccionadas no mesmo material e indicarão o nome do logradouro e o bairro, reservando-se um terço de sua área para a veiculação de mensagens publicitárias, cujo conteúdo e apresentação ficarão a critério do Executivo.

II – Caracterizar-se-á a denominação de logradouros públicos a instalação de placas de nomenclatura em todos os cruzamentos do logradouro considerado.

III – À Prefeitura incumbirá a instalação das placas de nomenclatura.

§ 2º - No caso de equipamentos urbanos, cada interessado poderá patrocinar no mínimo 10 (dez) equipamentos distribuídos na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) nas Zonas 1 e 2; 40% (quarenta por cento) nas Zonas 3 – A, 3 – B, 4, 5, 6 e 7 e 20% (vinte por cento) nas Zonas 8, 9 e 10.

I – Aos interessados incumbirá a instalação e a manutenção dos equipamentos.

§ 3º - Toda publicidade ficará sujeita aos tributos municipais, respeitados os princípios éticos exigidos pela Lei nº 1124/65.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de outubro de 1990.

Engº ANTONIO FERNANDO DOS REIS

Prefeito Municipal

9.7 LEI Nº 12-A, DE 11 DE ABRIL DE 1991**9.7.1 Dispõe Sobre a Aplicação de Pena à Pessoa Física ou Jurídica, que, Estabelecida ou não em São Vicente, der Causa a Qualquer Espécie de Acidente Poluidor, com Conseqüência no Território do Município.****LEI Nº 12-A, DE 11 DE ABRIL DE 1991**

Dispõe sobre a aplicação de pena à pessoa física ou jurídica, que, estabelecida ou não em São Vicente, der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência no território do Município.

ANTONIO FERNANDO DOS REIS, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica, que, estabelecida ou não em São Vicente, der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência no território do Município, ficará sujeito ao pagamento de multa simples ou diária de valor entre Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) observado, na aplicação e cobrança da penalidade, o disposto na legislação municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da Historio Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de abril de 1991.

Engº ANTONIO FERNANDO DOS REIS

Prefeito Municipal

9.8 LEI Nº 335-A, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

9.8.1 Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Estabelecimentos Comerciais situados no Município Emitirem Nota Fiscal em Talonário onde conste como Endereço Exclusivamente o de São Vicente.

LEI Nº 335-A, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais situados no Município emitirem Nota Fiscal em talonário onde conste como endereço exclusivamente o de São Vicente.

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que funcionem no Município obrigados a emitir a Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação, em talonário onde conste como endereço exclusivamente o da loja de São Vicente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de setembro de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

9.9 LEI Nº 106, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995**9.9.1 Isenta de Impostos Municipais, por período de 15 anos, as Indústrias que se Instalarem na Zona Industrial do Município.****LEI Nº 106, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995**

Isenta de impostos municipais, por período de 15 anos, as indústrias que se instalarem na Zona Industrial do Município.

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente -Estância Balnearia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art 1º - Ficam isentas de impostos municipais, por período de 15 (quinze) anos, as indústrias que se instalarem na Zona Industrial do Município.

Art 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de outubro de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

9.10 LEI Nº 492-A, DE 09 DE JUNHO DE 1997

9.10.1 Proíbe o trânsito de caminhões com mais de dois eixos no trecho compreendido pela Estação Ferroviária, Avenida Central e Ponte Jornal A Tribuna, no Jardim Rio Branco.

LEI Nº 492 – A, DE 09 DE JUNHO DE 1997

Proíbe o trânsito de caminhões com mais de dois eixos no trecho compreendido pela Estação Ferroviária, Avenida Central e Ponte Jornal A Tribuna, no Jardim Rio Branco.

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de caminhões com mais de dois eixos no trecho compreendido pela Estação Ferroviária, Avenida Central e Ponte Jornal A Tribuna, no Jardim Rio Branco.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a instalação de placas de sinalização visando ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de junho de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

9.11 LEI Nº 671-A, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998**9.11.1 Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários permanecerem abertos para atendimento ao público das 10 horas às 17 horas.****LEI Nº 671-A, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários permanecerem abertos para atendimento ao público das 10 horas às 17 horas.

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários deverão permanecer abertos para atendimento ao público, de segunda-feira a sexta-feira, das 10 horas às 17 horas.

Art. 2º - Durante o horário de atendimento, estabelecido no art. 1º da presente Lei, os bancos deverão atender os munícipes no pagamento de tributos e prestações, desconto de cheques, verificação de saldos e extratos, saques, depósitos e outras operações financeiras.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária no valor de 500 UFIRs, valor que será cobrado sucessivamente enquanto persistir a infração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade
em 02 de dezembro de 1998.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

9.12 LEI Nº 1160 - A, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

9.12.1 Dispõe sobre a adoção de áreas consideradas próprios municipais, equipamentos urbanos e comunitários e prédios escolares, nos termos que especifica.

LEI Nº 1160 - A, DE 23 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a adoção de áreas consideradas próprios municipais, equipamentos urbanos e comunitários e prédios escolares, nos termos que especifica.

PAULO DE SOUZA, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a Lei:

Art. 1º - As áreas consideradas próprios municipais de uso comum do povo, os equipamentos urbanos e comunitários e as edificações que abrigam escolas da rede municipal de ensino podem ser adotados por pessoas físicas ou jurídicas nos termos da presente Lei:

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei considera-se adotante a pessoa física ou jurídica que se responsabilize pela conservação e manutenção da área ou edificação objeto da adoção, bem como participe, total e parcialmente, da implantação de novos equipamentos ou melhorias nessas áreas ou edificações.

Art. 3º - A adoção de áreas ou edificações far-se-á mediante propostas das pessoas físicas ou jurídicas interessadas encaminhadas às Secretarias Municipais ou órgãos responsáveis.

§ 1º - Às Secretarias Municipais ou órgãos envolvidos competirá a coordenação e gerenciamento das adoções, bem como o apoio técnico e logístico à efetivação da medida.

§ 2º - As deliberações sobre a conveniência e gerenciamento das adoções ficam sujeitas às homologação do Secretário ou Responsável pelo órgão a que estão afetadas as áreas ou edificações objeto das propostas.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas pretendentes à adoção de áreas, edificações e equipamentos urbanos comunitários qualificar-se-ão apresentando, quando couber, atestado de reconhecimento pelo Poder Executivo Municipal ou Alvará de Funcionamento e certidão negativa de débitos relativos a impostos municipais.

Art. 5º - Poderá o interessado adotar mais de uma área, edificação ou equipamento de uso comunitário, parte deles, ou consorciar-se na adoção, devendo ser firmado um termo de cooperação onde constem as atribuições das partes.

Art. 6º - Implicará no desfazimento da adoção, sem notificação prévia, bem como na retirada de toda a publicidade do adotante, o desrespeito ao disposto na presente Lei e do termo de cooperação, na hipótese prevista no art. 5º.

Art. 7º - Exercerá o Poder Executivo Municipal permanente fiscalização do estado de conservação das áreas, edificações e equipamentos de uso comunitário adotados.

Art. 8º – A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial das áreas, edificações e equipamentos de uso comunitário por parte do adotante, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Art. 9º – Passam a fazer parte integrante das áreas, edificações e equipamentos comunitários todas as benfeitorias realizadas, não gerando qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelos adotantes.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 264 – A, de 27 de junho de 1994.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de agosto de 2002.

PAULO DE SOUZA
Vice-Prefeito no exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

9.13 LEI Nº 1403-A, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

9.13.1 Dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar atos de discriminação incompatíveis com o princípio da isonomia.

LEI Nº 1403-A, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar atos de discriminação incompatíveis com o princípio da isonomia.

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos da presente Lei, será determinada após prévio processo administrativo onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, desde que a notícia da discriminação seja apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951⁶⁴, determinará a tomada da medida prevista no artigo 1º desta Lei, independentemente de prévio processo administrativo.

⁶⁴ A Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Art. 5º - As disposições desta Lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento licenciados por este Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de fevereiro de 2004.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

9.14 LEI Nº 1537-A, DE 27 DE ABRIL DE 2005

9.14.1 Dispõe sobre a cassação do Alvará e da Licença de Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, nos casos que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 1537-A, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a cassação do Alvará e da Licença de Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, nos casos que especifica, e dá outras providências.

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Municipal cassará o Alvará e a Licença de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços instalados no Município de São Vicente:

I – cujos representantes legais, sócios ou gerentes tenham sido, condenados por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial autorizada pelo Município, coisa que deve saber ser produto de crime;

II – que comprovadamente comercializarem combustíveis adulterados;

III – nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes de combustíveis efetivamente comercializados, seja por meio de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ao comprador.

Art. 2º - Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

Art. 3º - O processo administrativo para a cassação do Alvará e da Licença de Funcionamento será instaurado pela autoridade municipal competente, instruído entre outros, com:

I – cópia da sentença penal condenatória transitada em julgado, no caso do inciso I do art. 1º,

II – cópia autenticada dos laudos periciais que evidenciem a adulteração do combustível ou a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança, no caso dos incisos II e III do art. 1º, respectivamente.

Art. 4º - Concluído o processo administrativo de que trata o artigo anterior, no qual tenha sido propiciada ampla defesa a interessado e constatada a ocorrência da infração, serão cassados o Alvará e a Licença de Funcionamento do estabelecimento por ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, por meio do PROCON, fica autorizado a celebrar Convênio com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade,
em 27 de abril de 2005.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal